



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10711.000953/89-10
Recurso nº : RP/301-0.370
Matéria : CLASSIFICACAO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ASBERIT LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/03-03.192

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não atendidos os pressupostos de admissibilidade, não se toma conhecimento do recurso especial.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

PROCESSO N° : 10711.000953/89-10
ACÓRDÃO N.º : CSRF/03-03.192

RECURSO N° : RP/301-0.370
SUJEITO PASSIVO : ASBERIT LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Do Acórdão n.º 301-26.953, de 30/04/92, proferido pela Egrégia Primeira Câmara do Terceira Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso tempestivamente interposto pelo sujeito passivo determinando incabível a aplicação das multas dos art. 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais requerendo a sua reforma, sob a alegação de que houve comprovada omissão de elemento indispensável à correta identificação e classificação tarifária da mercadoria importada, fato ensejador da aplicação das sanções em comento.

Compulsando se os autos verifica se que o recurso foi interposto desacompanhado de comprovação do dissídio jurisprudencial, sequer alegado, tendo sido acolhido pelo ilustre Presidente da Colenda Câmara recorrida tão somente por atender o requisito de tempestividade (fls. 146), considerando o disposto no art. 3, parágrafo 3, do Decreto n.º 83.304/79, com a redação dada pelo Decreto n.º 89.892/84, determinado-se se o seu procedimento e encaminhamento ao contribuinte para apresentação de contra-razões recursais e, posteriormente a esta CSRF para prosseguimento.

No entanto, examinado se atentamente o aresto atacado, pode se constatar que o provimento parcial de deu por maioria de votos registrando se que os conselheiros vencidos proviam integralmente o recurso, ou seja, a parte provida o foi por unanimidade de votos do colegiado.

Assim, sendo unânime a decisão, só cabe recurso especial de divergência, nos termos da legislação disciplinadora da matéria.

Do exposto, não se encontrando, destarte, satisfeito o requisito essencial para a admissibilidade do recurso que é a comprovação do dissídio



Processo nº : 10711.000953/89-10
Acórdão nº : CSRF/03-03.192

jurisprudencial , nos termos regimentais, voto no sentido de que não seja conhecido por este Colegiado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA